



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025

Proponente: Antônio Francisco Pacheco Gonçalves (Pacheco)

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 24/2025. **Declara de utilidade pública a Associação Centro de Treinamento de Futebol Amador de Categoria de Base e Cultura Talentos Capixaba.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de lei ordinária**, de autoria do vereador Antônio Francisco Pacheco Gonçalves (Pacheco), que "**declara de utilidade pública a Associação Centro de Treinamento de Futebol Amador de Categoria de Base e Cultura Talentos Capixaba**".

O projeto foi protocolado em 17/02/2025 e tramita com processo sob nº 362/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que o mesmo tem por objetivo de declarar de utilidade pública a Associação Centro de Treinamento de Futebol Amador de Categoria de Base e Cultura Talentos Capixaba, acrescentando que "*o supracitado projeto de lei possui caráter declaratório de utilidade pública, não havendo óbice à sua propositura, vício de iniciativa e nem aprovação*", além de que "*o projeto se reveste de grande importância para o Município*"

O Projeto de Lei nº 24/2025 já foi objeto de análise jurídica da Procuradoria da Câmara Municipal de Viana, conforme Parecer Jurídico, que concluiu pela sua constitucionalidade e legalidade, desde que observadas recomendações específicas.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 24, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, o que abarca a declaração de ordem pública de entidade sem fins lucrativos em âmbito municipal.

Registra-se ainda que a competência legislativa da matéria em questão não se encontra dentre aquelas privativas à União, Estados e Distrito Federal (art. 24), se tratando, em verdade, de competência material, comum a todos entes políticos, prevista no artigo 23, V, que dispõe expressamente a determinação de *“proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”*.

A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece expressamente no artigo 28, incisos I e II, que compete ao Município *“legislar sobre assunto de interesse local”*.

Ademais, no âmbito estadual, a matéria em análise deve observância à Lei 10.976/19, que estabelece diretrizes para inclusão ou revogação de declaração de utilidade pública.

A sobredita lei determina no artigo 3º as entidades que podem ser declaradas de utilidade pública, destacando-se entre elas aquelas que tenham objetivo de *“promover a educação gratuita, prática gratuita de esportes”*, dentre outras.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 caput da Lei Orgânica dispõe que *“cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município”*, e, nos termos do artigo 31 caput,





a iniciativa legislativa "*cabe a qualquer membro do da Câmara*", sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

Ainda no âmbito municipal, a matéria é tratada pela Lei 2.444/2012, que estabelece no artigo 1º as entidades que poderão ser reconhecidas como de utilidade pública, e prevê no artigo 2º os requisitos a serem observados para tanto.

Da análise da documentação anexada à proposição legislativa, temos que foram atendidos todos os requisitos legais previstos no artigo 2º, inexistindo, portanto, impedimento legal para o reconhecimento almejado.

No tocante ao mérito do projeto, destacamos que Associação Centro de Treinamento de Futebol Amador de Categoria de Base e Cultura Talentos Capixaba desempenha papel relevante no incentivo ao esporte, promovendo a inclusão social de crianças e jovens e contribuindo para a formação de cidadãos. O esporte é reconhecido como um direito social pelo artigo 217 da Constituição Federal, sendo fundamental para a educação, disciplina e bem-estar da juventude.

Além disso, a entidade contribui para a promoção da cultura e da cidadania, valores essenciais para o desenvolvimento municipal. A concessão do título de utilidade pública possibilita à associação ampliar suas parcerias e captar recursos para o aprimoramento de suas atividades, beneficiando diretamente a população vianense.

O Projeto de Lei nº 24/2025 atende às exigências normativas, pois a associação tem fins não econômicos, presta serviços de relevância à comunidade e está em funcionamento há mais de um ano, conforme documentação apresentada.

2.1 RECOMENDAÇÕES: EMENDA MODIFICATIVA E TÉCNICA LEGISLATIVA – CONCORDÂNCIA DESTA RELATORIA

No maestral parecer da Procuradoria, foi destacado a **necessidade de realização de alteração da redação contida no caput do artigo 3º da proposta legislativa**, com a finalidade de garantir "*maior clareza e coerência jurídica na distinção entre revogação e cassação da declaração de utilidade pública*".





Também foi sugerido pela procuradoria a adequação técnica legislativa para que *“sejam retirados do texto os elementos atípicos à redação técnico-formal de atos normativos, como hífen e parênteses “soltos”, conforme consta no art. 1º da proposta”*.

Da análise das sugestões/recomendações da procuradoria **concordamos com ambas**, especialmente no que tange à distinção entre revogação e cassação da declaração de utilidade pública. Essa diferenciação é essencial para garantir maior segurança jurídica e evitar interpretações equivocadas na aplicação da norma.

Conforme bem destacado no sobredito parecer, a revogação deve ser prevista como um ato administrativo vinculado, ocorrendo em situações objetivas, como a inatividade da entidade ou sua dissolução formal. Já a cassação deve ocorrer mediante processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nos casos em que a entidade descumpra os requisitos legais, como desvio de finalidade ou prestação inadequada de contas.

Além disso, **recomenda-se a correção de elementos redacionais** para adequação à Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece normas sobre elaboração e redação de atos normativos. A clareza e precisão textual são fundamentais para a correta interpretação e aplicação da norma

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 24, de 2025.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003700310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 18/03/2025 12:43

Checksum: **378085C388783B873E90E1B1DCBF61F12E54C582648F271088931741300F633A**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003700310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.